



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 136 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ann	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00		
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/97.

Nomeia o Conselho de Administração da SOCIANG, S.A.R.L.

Decreto n.º 20/97.

Cria a comissão técnica liquidatária da EDINBA-Empresa Distribuidora Nacional de Bens Alimentares constituída por elementos a designar pelos Ministros do Comércio e das Finanças e pela Caixa de Crédito Agro-Pecuária

Decreto n.º 21/97

Sobre as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — Revoga o decreto do Conselho de Ministros n.º 12-A/96, de 24 de Maio e o decreto executivo do Ministro da Economia e Finanças n.º 11/96, de 1 de Março

Decreto n.º 22/97.

Autoriza a constituição da associação entre a ENDIAMA U.E.E. e as Organizações MOYOWENÓ — Comércio Geral, Lda

Decreto n.º 23/97:

Autoriza a constituição da associação entre a ENDIAMA U.E.E. e a SOPEMINA, Lda

Decreto n.º 24/97:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a Sociedade Mineira S.A.R.L. (SOMIPA)

Decreto n.º 25/97.

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a RULTH - PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS, S.A.R.L.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/97
de 2 de Abril

Considerando o papel social e estratégico que a SOCIANG, S.A.R.L., — Sociedade Angolana de Importação e Exportação, S.A.R.L., desempenha na satisfação das necessidades básicas das populações no actual contexto,

Havendo necessidade de se proceder à nomeação dos órgãos de gestão dessa sociedade

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da SOCIANG, S.A.R.L., cuja composição é a seguinte

- Dr. Domingos Joaquim Candeeiro-Presidente,
- Dr. Carlos Alberto Gomes Padre - 1.º Vogal,
- Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira - 2.º Vogal,
- Dr. Ludgério de Jesus Florentino Peligang - 3.º Vogal,
- Dr. Emmanuel Maria Maravilhoso Buchartts

ARTIGO 2.º

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/97
de 2 de Abril

Considerando-se ultrapassadas as razões que levaram a criação da IMPORTANG-U.E.E.-Central Angolana de Importação e da EDINBA U.E.E. — Empresa Distribuidora Nacional de Bens Alimentares

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São extintas a Central Angolana de Importação, abreviadamente IMPORTANG e a Empresa Distribuidora de Bens Alimentares, abreviadamente EDINBA, criadas respectivamente pelos Decretos n.º 49/77, de 7 de Julho e n.º 83-A/78, de 1 de Junho.

Art. 2.º — É criada uma comissão técnica liquidatária constituída por elementos a designar pelos Ministros do Comércio, das Finanças e pela Caixa de Crédito Agro-Pecuária

Art. 3.º — A comissão ora criada deverá acompanhar toda a actividade inerente à comercialização das mercadorias existentes em armazéns e em trânsito até à realização

**Decreto n.º 22/97
de 2 de Abril**

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação entre a ENDIAMA-U E E. e as ORGANIZAÇÕES MOYOWENO — Comércio Geral, LDA, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

Art 2.º — São concedidos à Associação ENDIAMA-U E E e as ORGANIZAÇÕES MOYOWENO — Comércio Geral, LDA, os direitos de prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior

Art 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO A

Coordenadas dos vértices da poligonal que define os limites da área de concessão situada nas Províncias da Lunda-Sul e Norte

Vértice	Longitude (E)			Latitude (S)		
	Graus	Min	Seg	Graus	Min	Seg
A	19	28	18	9	50	00
B	20	00	00	9	50	00
C	20	00	00	10	15	00
D	19	28	18	10	15	00

Área aproximada 3 000 Km²

Limites Norte (N)

Entre os Vértices A e B — O limite acompanha o Paralelo 9º 50' 00" a Sul das Comunas de Samucula, Cambachuri e Sacango

Limites Este (E)

Entre os Vértices B e C — O limite acompanha o Meridiano 20º 00' 00" sobre a Comuna de Satenda a Oeste de Mona Quimbundo

Limite Sul (S)

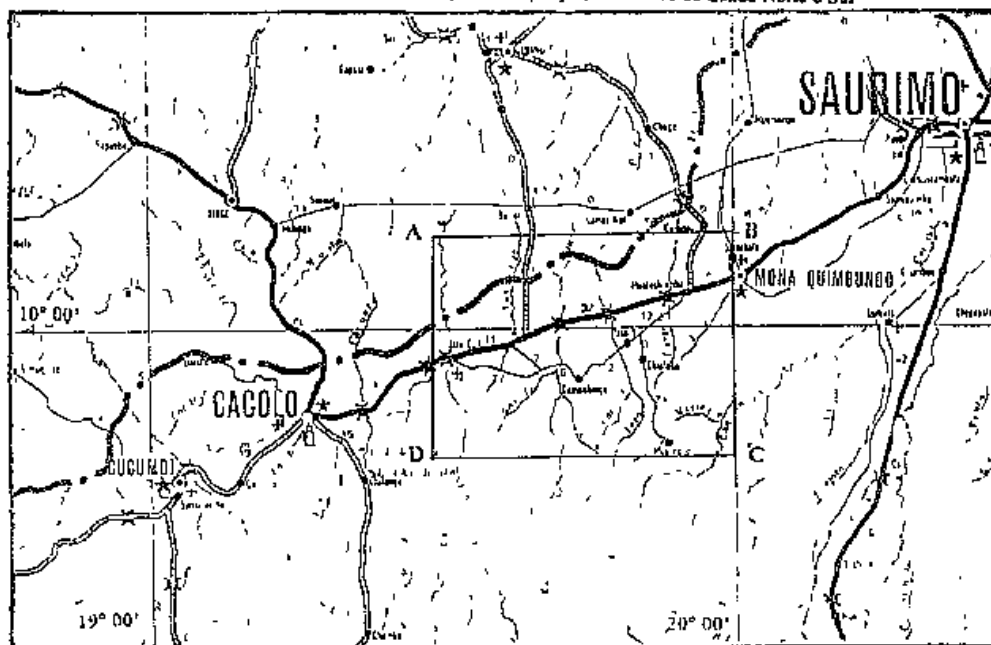
Entre os Vértices C e D — É limitado pelo Paralelo 10º 15' 00" a Sul das Comunas do Mucambo e Canoquena.

Limite Oeste (W)

Entre os Vértices D e A — Limitado pelo Meridiano 19º 28' 18" acompanhado o limite da SDM.

ANEXO-B

Mapa indicando a Área de Licença de Prospecção, Províncias da Lunda Norte e Sul



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem* — O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 23/97
de 2 de Abril**

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem

investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte